



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.598, DE 8 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre a dispensa da multa e dos juros de mora para a liquidação de débitos de natureza tributária e não tributária nas condições que especifica, e dá outras providências.”

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento, na liquidação de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em parcela única, até o dia 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se também:

I - aos débitos originários de multas administrativas;

II - ao saldo remanescente de acordos de parcelamento anteriormente firmados, não integralmente quitados, ainda que rompidos por inadimplemento do devedor;

III - aos débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

Art. 3º - Ficam excluídos do regime desta lei os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Itanhaém por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 4º - O pagamento nas condições previstas nesta lei importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expreso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 5º - Os benefícios concedidos por esta lei:

I - não dispensam, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;

II - não autorizam a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 8 de julho de 2022.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 11.673/2022.

Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Departamento Administrativo, em 8 de julho de

2022.

GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR

Secretário de Administração